

同之工程施工作為課徵對象，並以一切與經營博彩有直接關係者作為課徵對象。

命令公布並履行本法規之規定。

一九六七年十二月三十日於澳門總督府

總督

嘉樂庇

立法性法規第1789號

鑑於已建議修改一九六四年十二月五日訂立之博彩專營特許合同之若干條款，並得到上級許可；

故有必要對一九六四年十二月五日第1649號立法性法規修改之一九六一年七月四日第1496號立法性法規之若干規定作出修改，使之與上述合同之新條款相配合；

澳門總督行使《憲法》第一百五十一條所賦予之權限，並根據政府委員會之表決，命令：

第一條

經一九六四年十二月五日第1649號立法性法規修改之一九六一年七月四日第1496號立法性法規第二條及第五十一條第四款修改如下：

第二條： 僅賭場或經省政府核准之專作被特許人經營博彩用途之屋宇，才獲准許經營博彩。

附款一： 特許期間內，除正在興建之賭場外，目前之被特許人尚須繼續經營“市政泳池”之賭場、一個與“澳門皇宮”同級之典型水上賭場，以及另一個將由被特許人向省政府明確指出之地點，其須經省政府在聽取政府委員會意見後核准。

附款二： 現有之兩個臨時賭場按照政府與博彩被特許人所協定之期限及條件關閉。

第五十一條：

附款四： 逾期完成工程不超過二百四十日者，分別按下列情況處罰；

如為旅遊綜合體“賭場酒店”之第一期工程，則每延遲一日科處澳門幣二千五百元之罰款；如為其第二期工程，則每延遲一日亦科處澳門幣二千五百元之罰款；

如為本省與香港間之普通海路航線，而該航線按照將訂定之有關合同規定獲配備“水翼船”式快速船及一艘屬現時在該航線使用類型之舊式船，則每延遲一日科處澳門幣一千五百元之罰款；

如為按照有關合同所指之方法而開挖通往外港及內港之航道之挖泥工程，則每延遲一日科處澳門幣五百元之罰款；

如為本省外港之碼頭及有關站台之工程，則每延遲一日科處澳門幣一百二十五元之罰款；

如為外港之都市化及整治之工程，而已獲政府核准之有關工程計劃分為八個單元，則對每個單元延遲一日科處澳門幣一百元之罰款；

如逾期二百四十日以上，則科處上述金額兩倍之罰款；

第二條

本法規立即開始生效。

命令公布並履行本法規之規定。

一九六九年三月二十九日於澳門總督府

總督

嘉樂庇

立法性法規第13/72號

規範在本省之博彩經營之合同，規定定期修訂其條款。

在遵守該規定之情況下，省政府與目前之專營權擁有人決定修改上述合同之一些規定並使另外一些規定保持最

新狀況，從而增加公庫之收入及更好利用被特許人之資源。

因此，除縮短年金附加費到期之期限及增加一項新附加費外，尚須確保被特許企業在整個特許期內長期共同參與將在本省進行之發展工程及屬社會性質之工程，以及共同分擔監察機構之固有開支。

另一方面，鑑於一般稱為“角子機”之自動機博彩僅可在單獨作此用途之場地經營且該場地不得與其他賭場相連，這種特別處理手法在國家領土之其他地方受到重視，甚至法律本身，尤其是一九六九年三月十八日第48912號法令亦有如此規定。因此，許可被特許人在該等條件下透過支付年金經營角子機。

所議定之修訂，致力於達成令人滿意之合同均勢，以便更好滿足澳門利益，但有必要修改一九六一年七月四日第1496號立法性法規之一些規定。

基於此：

經聽取政府委員會意見後：

澳門總督行使《憲法》第一百三十五條b項所賦予之權限，命令：

第一條

一九六一年七月四日第1496號立法性法規第二條、第三條、第十八條及第二十三條修改如下：

第二條：省政府僅准許於賭場經營博彩，並准許自動機博彩亦可在專門作如此用途之場地進行。

附款一：特許期間內，除市政泳池之賭場及旅遊綜合體“賭場酒店”之賭場外，目前之被特許人尚須繼續經營一個與“澳門皇宮”同級之典型水上賭場及一個位於“金碧賭場”大廈內之現有賭場。

附款二：特許期間內，目前之被特許人尚得透過支付相應之年金，於愛都酒店新翼地下安裝及經營一百台一般稱為“角子機”之自動博彩機，但該場所不得

與市政泳池賭場之其餘賭廳相連，且該場所須專門用於經營角子機博彩。

第三條：許可在第二條附款一所指之四個賭場內經營下列博彩：

番攤
骰寶
花旗攤
十二支或十二張牌博彩
西洋牌九
百家樂
無限庄雙盤紙牌點賽
有限庄雙盤紙牌點賽
法國骰寶
滾球
輪盤
“依加達”
三十及四十
廿一點
花旗骰
金露
自動機或角子機

獨一附款：根據政府代表之意見，省政府得許可經營其他種類之博彩。

第十八條：全年每日均得經營博彩。

附款一：於國喪日又或在明顯不能進行博彩或進行博彩引起公憤時，省政府得命令中止賭場之運作。

附款二：賭場之運作時間，由省政府在聽取政府代表意見後與被特許人協議訂定，但第二條第二附款所指場所之運作時間限於每日十二小時。

第二十三條：下列人士禁止進入賭場：

一、對於經營博彩之場所：

a) 未滿二十五歲之葡籍人士，但為已婚女士並由有權進入賭場之丈夫陪同者

不在此限；又或受監護或
保佐之任何年齡之人士；

- b) 未滿二十一歲之其他國籍人士，但為已婚女士並由有權進入賭場之丈夫陪同者不在此限；
- c) 在職或不在職之公共機關人員及軍人，行政團體或組織之僱員，經濟協調及行會機構之僱員，以及福利及援助機構之僱員，但從事自由職業且獲得較高收入者除外；
- d) 從事任何業務之散位人員；
- e) 酗酒或行為不端者。

二、對於第二條附款二所指之專門用於經營自動機又稱角子機之博彩場：

- a) 未滿二十一歲之任何國籍人士，但為已婚女士並由有權進入賭場之丈夫陪同者不在此限；
- b) 酗酒或行為不端者。

附款一：第一款c項及d項所指之禁止，亦適用於受禁止人士之配偶。

附款二：本條第一款不適用於政府代表、澳門市政廳主席、監察機關之人員及被特許企業之管理機關成員，該等人士可進入賭場但不得投注；而法院法官及檢察院法官，警察當局及人員，葡萄牙外交團代表以及新聞旅遊署之公務員等，在執行職務時亦得進入賭場。

附款三：在特殊情況下，政府代表得以例外理由許可一般被禁止進入賭場之人士進入賭場，而無需辦理任何手續，但該等人士不得進行博彩。

附款四：基於合理原因，政府代表得決定永遠或暫時禁止未被禁止之人士進入賭場，尤其應進入賭場者之血親或上司之請求作出如此之禁止。

附款五：如有具依據之原因，政府代表得禁止任何其認為不宜出現賭場之人士進入賭場。

第二條

本法規立即開始生效。

命令公布並履行本法規之規定。

一九七二年六月三日於澳門總督府

總督
嘉樂庇

法令 第2/84/M號

一月二十八日

鑑於十多年前對進入獲准經營之博彩場所訂定之年齡限制規定，確實已不適合現時之實際情況。

考慮到五月二十九日第6/82/M號法律第二十八條之規定，經聽取諮詢會意見後：

澳門總督行使經二月十七日第1/76號憲法性法律頒布之《澳門組織章程》第十三條第一款所賦予之權能，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條

經六月三日第13/72號立法性法規第一條修改之一九六一年七月四日第1496號立法性法規第二十三條第一款a項、b項及第二款a項，現再修改如下：

第二十三條

- a) 未滿二十一歲之澳門居民，但由有權進入博彩場所之配偶陪同者不在此限；

Pelo Governo da República do Senegal:

Cheikh Fall.

Pelo Governo de Singapura:

E. S. Monteiro.

Compañía Telefónica Nacional de España:

Mendoza.

Pelo Governo da República Democrática do Sudão:

Osman Hamid.

Direcção-Geral da Empresa dos Correios, Telefones e Telégrafos Suíços:

R. O. Steiner.

Departamento dos Correios e Telégrafos da República da África do Sul:

D. P. Olivier.

Pelo Governo da República Árabe da Síria:

R. Jouéjati.

Pelo Governo da Tailândia:

Sunthorn Hongladarom.

Trinidad and Tobago External Telecommunications Company, Ltd. (Textel):

George Ormsby Richards.

Post Office (Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte):

James Hodgson.

Communications Satellite Corporation (Estados Unidos da América):

Joseph V. Charyk.

Pelo Governo do Estado do Vaticano:

Mario Peressin.

Venezuelan Telephone Company (Compañía Anónima Nacional Teléfonos de Venezuela):

Jacobo Aeppli.

Pelo Governo da República do Vietname:

Bui-Diem.

Pelo Governo da República Árabe do Iémen:

Yahya H. Geghman.

Comunidade dos Correios, Telégrafos e Telefones da Jugoslávia:

P. Vasiljevic.

Administração dos Correios, Telégrafos e Telefones da Tunísia:

Ghezal.

Pelo Governo da República da Coreia:

Dongjo Kim.

Agosto, 24, 1971.

Pelo Governo da Turquia:

Melih Esenbel.

Setembro, 10, 1971.

(D. G. n.º 115, de 16-5-1972, I Série).

GOVERNO DA PROVÍNCIA

Diploma Legislativo n.º 13/72

O contrato por que se rege a exploração dos jogos de fortuna ou azar nesta província, impõe a revisão periódica das suas cláusulas.

Em obediência a esta norma, o Governo da Província e a actual detentora do exclusivo resolveram alterar algumas disposições do aludido contrato e actualizar outras, com vista ao aumento de receitas para o erário público e a um melhor aproveitamento dos recursos da concessionária.

Assim, a par da redução dos prazos de vencimento dos adicionais à renda anual e do aumento de um novo adicional, assegurando-se, além do mais, uma comparticipação permanente da empresa concessionária ao longo de todo o período da concessão, não apenas em obras de fomento e de carácter social a promover na Província, como também nos encargos inerentes aos serviços de fiscalização.

Por outro lado, considerando o tratamento especial que o jogo de máquinas automáticas vulgarmente conhecido por «slot-machines», quando explorado em salas unicamente destinadas a este fim e sem comunicação com as demais salas de jogos, tem merecido de outras parcelas do território nacional e até da própria lei, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, autoriza-se a sua prática pela concessionária nas mesmas condições, mediante o pagamento da correspondente renda anual.

A revisão ajustada, que procura aproximar-se do desejável equilíbrio contratual para melhor satisfação dos interesses de Macau, implica, contudo, a modificação de determinados preceitos do Diploma Legislativo n.º 1 496, de 4 de Julho de 1961.

Deste modo,

Ouvido o Conselho de Governo;

Usando da competência atribuída pela alínea b) do artigo 135.º da Constituição, o Governador de Macau determina o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º, 18.º e 23.º do Diploma Legislativo n.º 1 496, de 4 de Julho de 1961, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A prática de jogos de fortuna ou azar só é permitida nos casinos e, quanto ao jogo de máquinas automáticas, ainda numa sala unicamente destinada a esse fim pelo Governo da Província.

§ 1.º A concessionária manterá durante todo o período da concessão, além dos Casinos da Piscina Municipal e do complexo turístico «Casino-Hotel», um local flutuante típico no género do «Macau-Palace», e a actual casa de jogos instalada no edifício conhecido por «Casino Kam Pek».

§ 2.º A actual concessionária poderá ainda instalar e explorar, durante todo o período da concessão, mediante o pagamento da correspondente renda anual, cem máquinas automáticas usualmente denominadas «slot-machines», na sala do rés-do-chão da nova ala do Hotel Estoril, desde que ela não tenha comunicação com as demais salas do Casino da Piscina Municipal e se destine unicamente à exploração das ditas máquinas.

Art. 3.º Nos quatro casinos referidos no § 1.º do artigo 2.º é autorizada a exploração dos seguintes jogos de fortuna ou azar:

Fantan.

Cussec.

Fantan de dados.

«Sáp-I-Chi» ou o jogo de 12 (doze) cartas.

Bacará «Chemin de fer».

Bacará.

Bacará com dois tabuleiros, de banca ilimitada.

Bacará com dois tabuleiros, de banca aberta.

Banca francesa.

«Boule».

Roleta.

«Ecarté».

Trinta e quarenta.

«Black Jack».

«Craps».

«Keno».

Máquinas automáticas ou «slot-machines».

§ único. Mediante parecer do delegado do Governo, poderá o Governo da Província autorizar a exploração de outros jogos de fortuna ou azar.

Art. 18.º A prática dos jogos de fortuna ou azar será exercida em todos os dias do ano.

§ 1.º Em casos de luto nacional, ou noutros em que haja impossibilidade manifesta ou justo escândalo público, poderá o Governo da Província ordenar a suspensão do funcionamento das salas de jogos.

§ 2.º O horário do funcionamento das salas de jogos será fixado por acordo entre o Governo da Província, ouvido o delegado do Governo, e a concessionária, sendo contudo limitado a doze horas diárias o funcionamento da sala mencionada no § 2.º do artigo 2.º

Art. 23.º Fica vedada a entrada nas salas de jogos:

1 — Em que se efectuar a exploração dos jogos de fortuna ou azar:

- a) Aos indivíduos de nacionalidade portuguesa com menos de 25 anos de idade, salvo se, sendo mulheres casadas, se apresentarem acompanhadas dos maridos com direito de acesso às salas de jogos, e aos de qualquer idade que viverem sob tutela ou curatela;
- b) Aos indivíduos menores de 21 anos de outras nacionalidades, salvo se, sendo mulheres casadas, se apresentarem acompanhadas dos maridos com direito de acesso às salas de jogos;
- c) Aos agentes de serviço público e aos militares, em activo serviço ou na inactividade, aos empregados dos corpos ou corporações administrativas e dos organismos de coordenação económica e corporativos, e de assistência e previdência, salvo quando exerçam profissão liberal de que aufram maiores proventos;
- d) Aos assalariados de quaisquer actividades;
- e) Aos indivíduos em estado de embriaguez ou outro susceptível de provocar escândalo.

2 — Em relação à sala de jogo reservada unicamente à exploração de máquinas automáticas denominadas «slot-machines», a que se refere o § 2.º do artigo 2.º

- a) Aos indivíduos menores de 21 anos de idade de qualquer nacionalidade, salvo se, sendo mulheres casadas, se apresentarem acompanhadas dos maridos com direito de acesso;

b) Aos indivíduos em estado de embriaguez ou outro susceptível de provocar escândalo.

§ 1.º As proibições a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 são extensivas aos cônjuges dos indivíduos nelas abrangidos.

§ 2.º Exceptuam-se da aplicação do n.º 1 deste artigo, podendo entrar nas salas de jogos, mas sem que lhes seja permitido jogar, o delegado do Governo, o presidente do Leal Senado de Macau, o pessoal do serviço de fiscalização e os membros dos corpos gerentes da empresa concessionária e, quando em serviço, os magistrados judiciais e do Ministério Público, as autoridades e agentes policiais, os representantes do corpo diplomático português e os funcionários do Centro de Informação e Turismo.

§ 3.º O delegado do Governo, em circunstâncias especiais e a título excepcional, poderá autorizar independentemente de qualquer formalidade, a entrada nas salas de jogos a indivíduos aos quais normalmente está vedado o acesso às mesmas salas, não lhes sendo permitida, no entanto, a prática de jogos de fortuna ou azar.

§ 4.º O delegado do Governo, sempre que haja motivo que o justifique, poderá determinar a proibição permanente ou temporária de entrada nas salas de jogos de indivíduos que não estejam inibidos de as frequentar, designadamente a pedido de parentes ou de quem sobre os frequentadores exerça autoridade.

§ 5.º Quando haja motivo fundamentado poderá o delegado do Governo proibir o acesso às salas de jogos de fortuna ou azar de quaisquer indivíduos cuja presença se considere inconveniente.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo de Macau, aos 3 de Junho de 1972.

— O Governador, *José Manuel Nobre de Carvalho*.

Portaria n.º 65/72

Reconheceu-se a necessidade de reforçar a verba do capítulo 3.º, artigo 35.º, n.º 2), alínea a), da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1972.

Existindo na mesma tabela orçamental de despesa disponibilidades que podem ser utilizadas como contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a d) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Considerando o disposto no artigo 50.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 45 377, de 22 de Novembro de 1963;

No uso da competência atribuída pela alínea c) do artigo 135.º da Constituição, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É reforçada com a importância que adiante vai indicada a seguinte verba da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1972:

Capítulo 3.º, artigo 35.º, n.º 2), alínea a) —

«Aposentações, Jubilações, Pensões e Reformas — Despesas com o pessoal — Pessoal aguardando aposentação e reforma: Na Província: Para aposentação» \$ 210 000,00